



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600029-77.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-77.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

RECORRIDA: NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO - AL13664

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Ação ajuizada para apurar suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio atribuída ao recorrido, então pré-candidato a vereador nas Eleições de 2024 do Município de Feliz

Deserto/AL.

3. Alegada distribuição de pescado à população na Semana Santa, no dia 27 de março de 2024.

4. Sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada antes do registro de candidatura do investigado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que apenas após o registro da candidatura é possível a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a AIJE somente pode ser ajuizada após o registro de candidatura, ainda que os fatos narrados tenham ocorrido anteriormente.

8. O ajuizamento da ação antes do registro configura ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

9. Precedentes do TSE confirmam essa interpretação, conforme os julgados AgR-RespEl nº 060036164 e AgR-RO nº 10787, que estabelecem que a condição de pré-candidato não é suficiente para justificar a propositura da AIJE.

10. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral não conhecido, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

12. Tese de julgamento: "A Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente pode ser ajuizada após o registro de candidatura, sendo incabível sua propositura em relação a pré-candidatos, mesmo que os fatos narrados tenham ocorrido na pré-campanha".

- Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 22.

Código de Processo Civil, art. 485, VI.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE - AgR-RespEl nº 060036164 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Julgamento: 07/10/2021 - Publicação: 19/10/2021.

TSE - AgR-RO nº 10787 - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 17/09/2015 - Publicação: 06/11/2015.

TRE/AL - REI nº 0600026-25.2024.6.02.0007 - Rel. Des. Guilherme Masiti Hirata Yendo - Publicação: 18/12/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. O processo em tela diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, atribuída ao Recorrido NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (PAI ZÉ), então pré-candidato a Vereador, nas Eleições de 2024 do Município de FELIZ DESERTO/AL.

3. A exordial, deduzida em maio de 2024, noticia que ocorrera a distribuição de pescado (peixe) à população na Semana Santa, em março do mesmo ano (27/03/2024).

4. O partido recorrente impugna a sentença e, ao final, postula o provimento do apelo para o fim de reformar a sentença e declarar a inelegibilidade do recorrido pelas condutas vedadas de abuso do poder econômico

(Id. 10256665).

5. Em suas contrarrazões (Id. 10256668), o recorrido requer a manutenção da sentença, uma vez que restou demonstrado não haver prova suficiente nos autos para caracterizar a conduta descrita pelo representante como ilícito eleitoral.

6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, visto que a representação foi ajuizada antes do registro de candidatura.

7. Este Magistrado, na condição de Relator, em homenagem ao Princípio da Não Surpresa, concedeu vista às partes para manifestação acerca do Parecer Ministerial, por se tratar de tema novo, não debatido.

8. As partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

9. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

10. Conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação especial eleitoral.

11. O processo em tela diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, atribuída ao Réu/Recorrido NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (PAI ZÉ), então pré-candidato a Vereador, nas Eleições de 2024, do Município de FELIZ DESERTO/AL.

12. Segundo a Petição Inicial, deduzida em maio de 2024, teria ocorrido a distribuição de pescado (peixe) à população na Semana Santa, no dia 27 de março de 2024.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do Parecer de Id. 10262188 pronunciou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, visto que a representação foi ajuizada antes do registro de candidatura.

14. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem a respeito do tema trazido em debate pelo Ministério Público, em homenagem ao princípio da não surpresa. No entanto, quedaram-se inertes.

15. Registro, de início, que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

16. Antes, contudo, de apreciar o mérito do recurso, passo ao exame da questão preliminar atinente à ausência de interesse processual, ora suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Preliminar de Ausência de Interesse Processual

17. Cabe enfatizar que a questão preliminar em tela, de ausência de interesse processual, pode ser agitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que, como na espécie destes autos, não tenha havido o trânsito em julgado, conforme preceitua o vigente Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(i)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;(i)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

18. Assim, tem-se como perfeitamente viável analisar, enfrentar e decidir a respeito da configuração da denominada Ausência de Interesse Processual.

19. Sobre esse instituto, Fredie Didier Jr. leciona:

(i)

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(i)

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

(in Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento, Salvador: Jus Podivm, 2018, 20 ed., pág. 417-418)

20. Prosseguindo, penso que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme explico.

21. A presente demanda foi ajuizada em 7 de maio de 2024, reportando fatos supostamente ocorridos em março do mesmo ano. Portanto, a parte representante ingressou em juízo, no primeiro grau, antes do período das convenções partidárias e do registro de candidatura.

22. Por força do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o abuso de poder econômico é uma das hipóteses materiais de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Além disso, somente com o registro da candidatura é que surge o interesse processual para o ingresso da AIJE. Por oportuno, transcrevo o *caput* do dispositivo em tela:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(i)

(grifei)

23. Assim, a mera condição de pré-candidato, pessoa que está em pré-campanha, não autoriza que contra ela seja demandada uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral em juízo. Esta ação somente pode ser manejada após o registro de candidatura, ainda que para apurar fatos eleitoralmente ilícitos ocorridos na pré-campanha, conforme os julgados abaixo:

Ementa.

Direito Eleitoral. Processual Civil. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. Súmula nº 30/TSE. Desprovemento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que julgou a AIJE extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto ajuizada antes do prazo para escolha de candidatos em convenções partidárias e do requerimento do registro de candidatura.

2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.

3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-RespEI nº 060036164 - Acórdão - FORTALEZA-CE - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Julgamento: 07/10/2021 - Publicação: 19/10/2021)

24. Por oportuno, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

"(i)

No caso, a representação, com fundamento no art. 22 da LC 64/90, foi ajuizada em 07.05.2024, antes mesmo do prazo para escolha dos candidatos em convenção partidária, que ocorreu no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2024 (art. 6º da Resolução 23.609/2019).

Embora a Lei Complementar 64/90 não estabeleça prazo - inicial e final - para o ajuizamento da AIJE, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período.

(i)

Conforme se depreende dos julgados, para o TSE não é cabível a propositura da AIJE se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato. Isso porque não há como analisar eventual comprometimento da igualdade e da hígidez do pleito se ainda não se sabe quem serão os candidatos a disputá-lo.

Assim, assentado que o termo inicial para a propositura da AIJE é o pedido de registro de candidatura, carece a parte de interesse de agir no que toca à apuração do abuso de poder econômico relatado na inicial.

A anterioridade ao registro constitui óbice também para eventual configuração da captação ilícita de sufrágio, porquanto se trata de infração com espectro temporal delimitado, que somente se configura quando cometida desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição, de acordo com o art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral

pela extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(i)

(grifos no original)

25. A doutrina majoritária também segue essa mesma diretriz, consoante se depreende abaixo:

"O TSE, contudo, decidiu que o termo inicial para a propositura da AIJE é o registro da candidatura, sendo descabido o manuseio dessa ação como instrumento preventivo de um possível abuso de poder capaz de desequilibrar o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção (agR-RO nº 107-87/MG - j. 17.09.2015 - DJe 06.11.2015. De qualquer sorte, a AIJE é o meio processual adequado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral, sendo certo que essa ação 'pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato' (Rep. nº 929/DF - DJ 27.02.2007)."

(Direito Eleitoral: RODRIGO LÓPEZ ZILIO, Editora Jus Podivm, 9ª ed. , Salvador, 2023, pág. 709)

"Como averbei acima, a jurisdição eleitoral - no sentido técnico do termo, porquanto a Justiça Eleitoral exerce atividade administrativa e atividade jurisdicional - se inicia com o registro de candidato, terminando com a diplomação. Desse modo, o pedido de registro de candidatura, mesmo que pendente de recurso, é o dies a quo para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral."

(Instituições de Direito Eleitoral: ADRIANO SOARES DA COSTA, Editora del Rey, 6ª ed. Belo Horizonte, 2006, pág. 549)

26. Este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema em outros processos, cujo acórdão restou ementado da seguinte forma:

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO.

- ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC nº 64/90) E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE PESCADO (PEIXE) À POPULAÇÃO. FATOS OCORRIDOS NA SEMANA SANTA, NO MÊS DE MARÇO DO ANO ELEITORAL.

- DEMANDA AJUIZADA NO MÊS DE MAIO, ANTES DO PERÍODO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE.

- AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(REI nº 0600026-25.2024.6.02.0007, Relator Des. Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo. Publicação: 18/12/2024.)

27. Destaco, por oportuno, que o simples fato do *nomen iuris* dado à demanda tenha sido "representação", denota-se pelos fatos narrados e fundamentos jurídicos expostos que trata-se, efetivamente, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual mostra-se incabível no momento em que fora proposta.

28. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

29. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR